



PARECER JURÍDICO n.º 060/2023/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 099/2023/SAPL que ***“Fixa o Subsídio dos Vereadores, Membros da Mesa Diretora e Membros das Comissões Temáticas Permanentes da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé para o mandato de 2025-2028”***, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão versa sobre fixação do subsídio dos vereadores para o próximo mandato, em obediência aos comandos da Constituição Federal, *in fine*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.

Num segundo momento, vale dizer que a Constituição, **institui a competência privativa da Câmara em dar início ao processo Legislativo, para fixação do subsídio, como é o caso do projeto.**

Da análise do restante do projeto telado, **não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade.**

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim é o parecer que ora submeto à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Finalmente, entendemos não existir vícios ou defeitos que ensejem alterações ou proposta de emendas, motivo pelo qual esta Procuradoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do referido Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORAIMA

São Miguel do Guaporé, 18 de outubro de 2023.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B